



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 393/2015
(11.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.089-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Márcio Henrique Cruz Silva. Adv.: José Leonardo Ramos Contreiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentá-las no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.089-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, do sr. Márcio Henrique Cruz Silva, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo PRTB.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 18, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Não obstante ter sido devidamente intimado, o candidato deixou o prazo assinalado para apresentação das contas relativas ao pleito 2014 transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 19.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 24, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.089-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Márcio Henrique Cruz Silva, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, mesmo após regularmente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, o candidato ficou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.089-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator